ACÓRDÃO - AC00 - 316/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3153/2020
PROTOCOLO	: 2029988
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO CONJUNTA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que, nas próximas prestações de contas, sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar

TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº160/2012, segundo itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia**, ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados (fls. 647-648) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa e recomendação (fls. 676-677).

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores (à época e atuais) foram regularmente intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fls.682-684), oportunidade em que se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 699-707; 709-710; 712-724; 729-730; 733-739), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise **ANA - DFS - 2572/2023** (fls. 740-743), apontou que foi sanada uma irregularidade e permaneceram uma recomendação e dois achados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7463/2023** (fls. 747-750).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor responsável e ordenador de despesas à época Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, se manifestou nos autos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas integralmente, mas são passíveis de ressalva e recomendação, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a outubro e dezembro de 2019, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 640 e 741), tal fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em **aplicação de ressalva** em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Quanto a não comprovação do saldo financeiro para o exercício seguinte por meio dos extratos e conciliações, considerando o Balanço Financeiro, apontada pela DFS e pela Auditoria (fls. 642; 664-665), o gestor apresentou resposta aduzindo o que segue (fls. 702-703):

> "Quanto à divergência apontada entre o valor da disponibilidade registrada no Anexo 13 – Balanço Financeiro de R$ 48.2016.500,13 e o valor de R$ 8.203.287,70 registrado na Conciliação Bancária (peça 28) encontrado pela Análise, com diferença de R$ 3.212,43 a menor, tem-se que a diferença é referente às conciliações a seguir relacionadas – as quais foram erroneamente pelo arquivo XML."

CONTA Nº	VALOR CORRETO	VALOR CONCILADO	DIFERENÇA	ANEXOS
32423-X	5.731,67	2.821,67	(-)2.910,00	DOC_01
23342-0	239.096,17	238.760,65	(-)335,52	DOC_02
44520-7	3.812.251,37	3.812.284,46	(+)33,09	DOC_03
		Total R$	**3.212,43**	

A DFS (fl. 741), em reanálise, acolheu a justificativa apresentada e considerou o achado sanado. Assim, com base na apuração do órgão técnico, entende-se que **restou sanada a irregularidade**.

2.3 - A ausência de publicação conjunta das notas explicativas foi apurada pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 644 e 659), sendo sugerida recomendação ao gestor, ao controlador interno e ao técnico responsável pelas DCASP para que elaborem os balanços acompanhados de notas explicativas, com publicação conjunta das NE aos demonstrativos a que se referirem.

O gestor (fls. 703-705), em sua defesa, aduziu que a ausência de publicação seria uma falha meramente formal. A Divisão de Fiscalização (fl. 742) considerou que permanece a recomendação.

A par disso, acompanho o entendimento do corpo técnico a fim de **recomendar** ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria (fls.646-647, 657-659 e 742-743) são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, diante disso, **recomenda-se** ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional. Ademais, nas contas do FMS, o parecer do Controle Interno deve abordar os pontos de controle definidos na Lei Complementar nº 141/2012, conforme recomenda a Auditoria (fl. 657-658).

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo dos Balancetes Mensais via sistema SICOM.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho** deve ser multado em **30 (trinta) UFERMS.**

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde do município de Sidrolândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Nélio Saraiva Paim Filho**, CPF: XXX. 112.261-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº160/2012, **segundo itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB